



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 244/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.005391-2024-31

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O requerente requereu informação quanto à motivação de variação na oferta de especialista médico neurologista no Hospital Geral de Fortaleza (HGEF).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) não é o canal adequado para consulta, discussão e interpretação de normas, bem como não é para apresentação e acompanhamento de requerimento/recurso administrativo, denúncia e reclamação, limitando-se, assim, aos objetivos estabelecidos pela legislação de acesso à informação. Ademais, orientou que o cidadão comparecesse ao Hospital Geral de Fortaleza e solicitasse os eventuais esclarecimentos de seu interesse.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou que não houve resposta.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que não houve resposta.

Análise da CGU

A CGU considerou que o objeto da demanda difere daquelas previstas no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que apresenta rol exemplificativo do que está abrangido pelo direto de acesso à informação. Pontuou que o recorrente pleiteia obter informações sobre a motivação de variação na oferta de especialista médico neurologista no Hospital Geral de Fortaleza (HGEF). E remete-se ao website do HGEF cujo link retorna a tela de acesso ao Sistema de Gerenciamento de Consultas (SGC) do Hospital Geral de Fortaleza/Sistema de Atendimento ao Usuário. Assim sendo, entendeu que tal solicitação pode se enquadrar no conceito de consulta, segundo entendimento apresentado na coletânea Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, à página 13, qual seja: “CONSULTA: situação na qual o cidadão deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta”. E demandas dessa natureza estão fora do escopo de atendimento da LAI, haja vista diferirem do conceito de informação estabelecido no art. 4º da Lei nº 12.527/2011.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso considerando que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Órgão recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que a informação está incompleta.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que existe solicitação com teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Em análise ao exposto, verifica-se que o cidadão quer saber à motivação de variação na oferta de especialista médico neurologista no Hospital Geral de Fortaleza (HGEF). Logo, verificando os autos não foi possível identificar negativa de acesso à informação, e que a solicitação possui teor de consulta, haja vista que objetiva receber do Poder Público um pronunciamento (motivação) sobre uma condição hipotética ou concreta. Nesse contexto, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, importa citar que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse âmbito, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672446** e o código CRC **7A2880ED** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672446